



PROCESSO TC Nº 02095/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de denúncia insuficientemente formalizada envolvendo a Dispensa de Licitação 002/2017

Responsável(is): Cristiano Ferreira Monteiro (Prefeito)

Interessado(s): Adjaci Pereira da Silva (CPF: 364.237.694-00) e Maria Elizabete Amorim de Almeida Pereira (CPF: 387.513.994-15), representantes da empresa B&A Serviços de Limpeza, Conservação e Serviços para Construção Civil em Geral Ltda (CNPJ: 09.327.783/0001-97)

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – LIMPEZA DE RUAS, CALÇADAS, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO ATÉ O DESTINO FINAL - Constatação de eivas. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00182/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial de licitações e contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta utilização da Dispensa de Licitação nº 002/2017, para contratação direta da empresa B&A SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA, que não dispõe de condições mínimas de contratar com órgãos públicos, cujo sócio administrador é o Sr. ADJACI PEREIRA DA SILVA, irmão da Secretária de Saúde de Caaporã, Sra. AMANDA PEREIRA FREIRE DE ALBUQUERQUE, durante o exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação nº 02/2017, o Contrato nº 05/2017 e os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03;

II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente 31,9 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07/02/2023.



PROCESSO TC Nº 02095/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial de licitações e contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta utilização da Dispensa de Licitação nº 002/2017, para celebração de ajuste direto com a empresa B&A SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA, que não dispõe de condições mínimas de contratar com órgãos públicos, cujo sócio administrador é o Sr. ADJACI PEREIRA DA SILVA, irmão da Secretária de Saúde de Caaporã, Sra. AMANDA PEREIRA FREIRE DE ALBUQUERQUE, durante o exercício de 2019.

A Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do despacho de fls. 40/42, sugeriu a instauração do presente processo de inspeção especial, vez que, apesar de apócrifa, a denúncia está instruída com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Cumpra informar que se encontra em trâmite neste Tribunal o Processo TC 02063/20, com objeto de mesma natureza, relacionado aos exercícios de 2017 e 2018, ainda sem instrução.

Para uma melhor compreensão, necessário se faz apresentar o resumo do contrato e dos aditamentos em exame, conforme quadros seguintes:

Contrato nº 05/2017 (fls. 86/90)

OBJETO	Serviços de limpeza de ruas, calçadas, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de lixo domiciliar, de moradias, comércio/indústria e órgãos públicos, urbano até seu destino final
RESPONSÁVEL	Cristiano Ferreira Monteiro (Prefeito)
DATA DA ASSINATURA	05/01/2017
VIGÊNCIA	Três meses (05/01 a 05/04/2017)
VALOR	R\$ 167.211,74 mensais, perfazendo R\$ 501.635,22

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017 (fls. 94/106)

OBJETO	Prorrogação de prazo
RESPONSÁVEL	Cristiano Ferreira Monteiro (Prefeito)
DATA DA ASSINATURA	04/04/2017
VIGÊNCIA	Três meses (até 01/07/2017)
VALOR	R\$ 167.211,74 mensais, perfazendo R\$ 501.635,22

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017 (fls. 109/124)

OBJETO	Prorrogação de prazo
RESPONSÁVEL	Cristiano Ferreira Monteiro (Prefeito)
DATA DA ASSINATURA	30/06/2017
VIGÊNCIA	Três meses (até 30/09/2017)



PROCESSO TC Nº 02095/20

VALOR	Total de R\$ 492.804,57
-------	-------------------------

A Auditoria se manifestou no presente processo em três momentos, fls. 219/229, 310/329 e 350/351, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, e pelos representantes da empresa contratada, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos de fls. 243/302 e fls. 341/344.

Na última manifestação, fls. 350/351, a DIACOP I (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I) concluiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 02/2017 e dos decursivos contrato e aditamentos, ratificando os entendimentos precedentes, que destacam, além de outras eivas, a prática de sobrepreço e a ocorrência de prejuízo ao erário de R\$ 946.597,24, valor que, segundo aquela unidade instrutiva, deve ser restituído aos cofres municipais.

As irregularidades registradas para a conclusão mencionada são as seguintes, conforme relatório de fls. 219/229, *in verbis*:

NO TOCANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017:

- 1) Não consta justificativa da dispensa, com caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública fundamentada e que justifique a dispensa, art. 26, parágrafo único, I;
 - As justificativas apresentadas mencionam apenas a necessidade dos trabalhos regulares de coleta e destinação de resíduos.
- 2) Consta publicação do decreto de emergência ou de calamidade pública, por enxerto forçado no processo e somente em julho de 2017, quando do 2º Termo aditivo, sendo para isso criadas subdivisões com ordem alfabética na numeração das folhas existentes, sem consonância assim com art. 38, Lei nº 8.666/1993 (fls. 109/110);
- 3) Não constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II;
 - Não há registro no SAGRES de contratações da empresa com demais Prefeituras na Paraíba para realização dos serviços em exame, os quais, pela natureza, exigem qualificação e experiência.
- 4) Não consta a justificativa do preço, art. 26, parágrafo único, III (fls. 54/58);
 - Há nos autos apenas duas pesquisas de preços, inobstante a considerável quantidade de empresas do ramo na circunvizinhança da Prefeitura.
- 5) Não constam as correspondências de solicitação pela Prefeitura de Caaporã e de encaminhamento e respostas e das propostas pelas empresas contatadas, sejam por meio físico ou eletrônico, não se sabendo como surgiram tais documentos no processo;
- 6) Não constam documentos de comprovação da regularidade do fornecedor, art. 28 a 31 (fls. 59/72);

NO ATINENTE AO CONTRATO CELEBRADO:

- 7) Constatação de sobrepreço;



PROCESSO TC Nº 02095/20

- 8) Superdimensionamento na Planilha de contrato, fl. 55;

EM REFERÊNCIA AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:

- 9) Ausência documental;

QUANTO AO SEGUNDO TERMO ADITIVO:

- 10) Ausência documental;

EM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS:

- 11) Considerando a prática de sobrepreço identificada e os valores em pagamentos realizados no período de 09 (nove) meses de vigência do contrato, conforme consulta no Sagres/PB, resta configurado pagamento irregular no montante de R\$ 946.597,24;

NO QUE DIZ RESPEITO À DENÚNCIA ASSOCIADA:

- 12) Imediata contratação por dispensa dos serviços de coleta de lixo da empresa B&A Serviços de Limpeza, sem processo de disputa e sem que tivesse acervo técnico compatível;
- 13) O sócio administrador da empresa beneficiada, B&A Serviços de Limpeza, Sr. Adjaci Pereira da Silva, é irmão da Secretária de Saúde, Sra. Amanda Pereira Freire de Albuquerque, sendo utilizada a dispensa de licitação para direcionamento do contrato, não podendo sequer participar do processo e muito menos contratar com o poder público local; e
- 14) Precária estrutura e funcionalidade da empresa, inclusive com sede registrada na casa de veraneio dos proprietários.

O **Ministério Público de Contas** inseriu duas peças nos presentes autos, ambas subscritas pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. A primeira, fls. 332/334, trata da cota sugestiva de citação do representante da empresa contratada, e a segunda, fls. 354/362, diz respeito a parecer meritório, de nº 269/22, com a seguinte conclusão, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, *in verbis*:

1. *IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação ora analisado e o contrato dele decorrente;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;*
3. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, solidariamente, às autoridades responsáveis pela contratação direta e a empresa contratada; e*
4. *RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.*

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.



PROCESSO TC Nº 02095/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Dentre os levantamentos da Auditoria, destaca-se o suposto excesso de R\$ 946.597,24 na despesa decorrente da licitação em exame.

A Auditoria procedeu a ajustes na "Planilha de Custo Mensal Operacional Limpeza Urbana", fl. 55, fornecida pela contratada, obtendo como resultado um excesso correspondente a 63% do valor ajustado, conforme comentários e quadro às fls. 223/225 (coluna "Técnico" do quadro abaixo reproduzido):

Prefeitura de Caaporã					
Planilha de Custos Mensal Operacional Limpeza Urbana					
Descrição	Quantidade		Unitário	Custo (R\$)	
	Licitada	Técnico		Licitado	Técnico
Agentes de Limpeza	15,00	-	2.694,00	40.410,00	-
Compactador	2,00	1,00	16.000,00	32.000,00	16.000,00
Caminhão Aberto	6,00	1,00	6.000,00	36.000,00	6.000,00
Retro Escavadeira	1,00	1,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Caçamba	1,00	1,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
Materiais e Utensílios	1,00	1,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00
Custo Total				128.910,00	42.500,00
Benefícios(10%)				12.891,00	4.250,00
Faturamento Bruto				141.801,00	46.750,00
Impostos e Encargos				25.410,74	8.377,60
Diferença mensal				167.211,74	55.127,60
Total no Trimestre				501.635,22	165.382,80
Diferença/Excesso					336.252,42

Os novos custos, consoante informações de fls. 223/225, foram balizados por dados extraídos do IBGE e do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), bem assim da folha de garis da Prefeitura, levando-se em consideração a produção diária de lixo por habitante.

Para chegar ao excesso de R\$ 946.597,24, a Auditoria cotejou os novos custos com a despesa realizada durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019 (tabelas de fls. 321/322), consoante trecho do relatório da Auditoria, fl. 322, abaixo reproduzido:

"Nesse contexto, confirmados pagamentos contratuais no total de R\$ 1.502.535,30 e mantida a condição de sobrepreço de 63% na contratação, conforme detalhado à fls. 223/225, registramos caracterizado o dano financeiro ao Erário no montante de R\$ 946.597,24, pelo que devem ser adotadas as medidas legais para o breve ressarcimento ao município."

Entendo, *data vênia*, que, apesar do nível de detalhamento dos cálculos efetuados pela unidade instrutiva, a metodologia carece de análise crítica de grupo técnico da Auditoria, com aprovação do Tribunal Pleno, para que seja adotada como paradigma.

Assim, entendo temerária a utilização dos mencionados cálculos para efeito de imputação de débito.

Isto posto, em conformidade com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pela:

- Irregularidade da licitação, do contrato e dos aditamentos em exame, sem a imputação sugerida, pelas razões já expostas;
- Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 à autoridade responsável, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e



PROCESSO TC Nº 02095/20

- c) Recomendação ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO